

Processo nº 02005.002084/2004-35

Recorrente: Antonio Santana de Souza

Relator: Cassio Augusto Muniz Borges - CNI

O caso em epígrafe retorna às minhas mãos após a realização de diligência por mim solicitada, no sentido de esclarecer “se há interseção total ou parcial entre a área destruída de 1.181,70 ha e a área de 2.600 há da Fazenda Caran V, de propriedade do recorrente”.

Em complemento a minha solicitação, a Câmara Especial Recursal deliberou o retorno dos autos ao IBAMA/Sede (CSR), para que sejam esclarecidas de forma conclusiva, mediante relatório e plotagens, a área da fazenda do recorrente e a área efetivamente desmatada (fls. 161).

Em Laudo Técnico nº 002/2011/CSR/CEMAM (fls. 163 a 165), o Centro de Sensoriamento Remoto do IBAMA conclui que:

“A alteração total ocorrida na cobertura vegetal dentro dos limites da fazenda foi de 591,44 hectares dividida em 3 partes, uma de 115,54 hectares anterior a 13/08/1997, a segunda de 46,25 hectares no ano de 2002 e outra de 429,65 no ano de 2003.

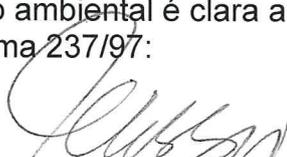
A área desmatada, segundo o Prodes é maior do que a que está informada neste laudo técnico, ela é de 1.234,90 hectares e difere pouco da área multada no auto de infração 016081-D que se encontra na página 01 do processo que foi de 1.181,70 hectares. Ocorreu essa diferença porque foi contabilizada para a elaboração do laudo somente as áreas desmatadas dentro do limite da propriedade.”

Passo a decidir.

Primeiramente, concluindo questão suscitada no voto que converteu o processo em diligência, a respeito do argumento do recorrente de que possuía autorização do órgão ambiental competente para operar o seu empreendimento, penso que a Licença Ambiental emitida pelo IPAAM não substitui a autorização para supressão de vegetação, nem torna esta prescindível.

Com efeito, a legislação ambiental é clara ao distinguir tais documentos, como demonstra a Resolução Conama 237/97:

Art. 10 (...)


Cassio Augusto Muniz Borges
OAB/RJ 91.152 e OAB/DF 20.015

§ 1º No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo **e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação** e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

No mesmo sentido, o Decreto 10.028/87 do Estado do Amazonas:

Art. 7º A localização, implantação, operação ou ampliação de quaisquer atividades que envolvam o aproveitamento, e utilização, de recursos ambientais, consideradas impactantes no meio ambiente, dependerão de prévio licenciamento do CODEAMA, que identificará o nível ou, grau de poluição e/ou desequilíbrio ecológico e indicará as condições necessárias para a neutralização ou redução desses efeitos.

Parágrafo único. O licenciamento de que trata este artigo não inclui outras licenças legalmente exigíveis.

Enfim, a alegação do recorrente de que teria autorização para o suposto desmate não merece prosperar.

Por outro lado, me convence o argumento do recorrente de que a área objeto do auto de infração não corresponde, pelo menos na sua totalidade, com a suposta área desmatada da Fazenda Caran V.

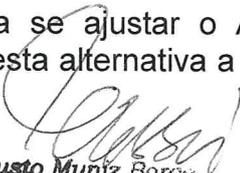
O auto de infração 016081-D cita a destruição de uma área de 1.181,70 ha; contudo o laudo acima informa área distinta.

Foi informado no laudo que a alteração total ocorrida na cobertura vegetal dentro dos limites da fazenda foi de 591,44 ha, dividida em 3 partes, uma de 115,54 ha anterior a 13/8/97, a segunda de 46,25 ha no ano de 2002 e outra de 429,65 ha no ano de 2003.

Como a primeira parte do suposto desmatamento estava prescrita no momento da lavratura do auto, extinta já estava a pretensão punitiva estatal quanto a este fato.

Assim, a área da fazenda Caran V que poderia ter sido objeto do auto de infração era de 475,90 ha (591,44 apurados no laudo técnico menos 115,54 referente à primeira etapa do desmatamento prescrita), muito inferior, portanto, à área efetivamente autuada, de 1.181,70 ha.

Assim, para se ajustar o Auto de nº 016081-D ao que foi efetivamente desmatado, não resta alternativa a não ser a correção da descrição da infração nele contida.


Cassio Augusto Muniz Borge
OAB/RJ 91.152 e OAB/DF 20.015

Conseqüentemente, entendo se tratar de vício insanável na forma do art. 100, § 1º, do Decreto 6.514/08, pois a correção da área atuada implica, necessariamente, na modificação do fato descrito no auto de infração. Desse modo, o *caput* do dispositivo citado impede tal prática e determina que o auto de infração seja declarado nulo.

Ressalte-se que não é possível atender ao disposto no § 2º do art. 100, que determina a lavratura de novo auto de infração quando, a despeito da declaração de nulidade do auto, estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente. É que este novo auto já nasceria prescrito, o que feriria o subprincípio da economicidade processual, corolário do princípio da eficiência administrativa (art. 37, da CF), e, principalmente, o da segurança jurídica.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso, anulando o auto de infração e, por conseguinte, afastando a multa e as demais penalidades que possam ter sido aplicadas ao recorrente e que necessariamente decorram do auto de infração em questão.

Brasília, 30 de junho de 2011.



CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES
OAB/RJ 91.152 E OAB/DF 20.016-A
Representante titular das Entidades Empresariais - CNI